TRÊS RIOS - RIO DE JANEIRO - BRASIL

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DE SUA ESTRUTURA

Art. 1°- O Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Carioca de Judô – TJD/ LCJ) é unidade autônoma e independente, com sede na cidade de Três Rios/RJ e com jurisdição estaduall, abrangendo todos as cidades que fazem parte da LCJ é o órgão máximo da Justiça Desportiva da Liga Carioca de Judô (TJD/LCJ).

Art. 2° O TJD/LCJ é constituído de nove (03) Membros Auditores, com mandatos de dois (04)anos, indicados e compostos na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.891, de 14 de julho de 2000.

Parágrafo Único: Fica também a sua Composição sujeita à complementação em concordância com o direito estadual, disputas legais submetidas por Filiados(as)/Associados(as) dos Estados Membros Signatários, além de oferecer pareceres consultivos sobre questões legais apresentadas nas questões pertinentes à modalidade do Judô Tradicional Kodokan na sua jusridição.

Art. 3° A estrutura do TJD/LCJ será composta de:

a.Comissão Disciplinar estadual do TJD/LCJ

b.Corregedoria pelo Vice presidente da LCJ

Capítulo II Da Competência Regimental

- Art. 4° Ao Tribunal de Justiça Desportiva da LCJ, compete:
 - a. Eleger o seu Presidente e o 1º Vice-presidente;
 - b. Expedir normas para o funcionamento da sua secretaria;
 - c. Expedir regulamentos e aprovar as normas de funcionamento das Comissões Disciplinares dispostas na letras "a" do artigo anterior:
 - d. Sugerir e solicitar as alterações do Regimento Interno do TJD/LCJ para a AGE da LCJ
 - e. Escolha de um Membro Auditor;
 - f. Instaurar inquéritos;
 - g. Processar, quando o caso, e julgar, toda matéria submetida a sua apreciação, nos termos da competência que lhe é outorgada pelo Código Desportivo e demais diplomas que disciplinam o Judô;
 - Estabelecer os limites de punições, suspensões e outros meios que julgar serem necessários param quem desrespeitar o Código de Ética da Liga Carioca de Judô
 - i. Demais atribuições previstas na Legislação Desportiva Estadual.

Art. 5° Aos Membros Auditores compete:

- a. Exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas pela Legislação Desportiva Estadual
- b. Comparecer e/ou participar das Sessões do TJD/LCJ quando for convocado;
- c. Relatar os processos quando designados, lavrando o voto respectivo;
- d. Discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, de livre vontade e convencimento.

SEÇÃO I DA PROCURADORIA

Art. 6º A Procuradoria da Justiça Desportiva da LCJ será constituída de até quatro (02) procuradores nomeados pelo Presidente do TJD/LCJ que funcionará junto ao Tribunal de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares.

Art. 7° - Compete aos procuradores:

a. Oferecer denúncia, nos casos e condições da lei;

- b. Solicitar a abertura de Inquérito;
- Emitir parecer em processos;
- $d. \hspace{0.5cm} \text{Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação;} \\$
- e. Interpor os recursos previstos em lei.
- f. Comparecer e participar das sessões de julgamento;
- g. Tomar iniciativas que implícita ou explicitamente lhe sejam atribuídas pelos Códigos Desportivos e as que expressamente não lhe são vedadas:
- h. Atender aos despachos do Presidente do TJD/LCJ

Art. 8° - Aplicam-se aos Procuradores, os impedimentos e incompatibilidades impostas aos Membros Auditores.

SEÇÃO II DO SECRETÁRIO

Art. 9º - Compete ao secretário do TJD/LCJ

- a. Secretariar e lavrar as atas das sessões de julgamento;
- b. Dar publicidade aos atos do TJD/LCJ;
- Promover as citações e intimações e determinação do presidente do TJD/LCJ ou do Presidente da Comissão Disciplinar;
- d. Receber, encaminhar e redigir a correspondência do TJD/LCJ
- e. Prestar as informações requisitadas pela Presidência da LCJ e do TJD/LCJ, pela Procuradoria e Membros Auditores;
- f. Expedir as certidões não impedidas por Lei;
- g. Manter um repositório de leis e jurisprudência sobre o Judô;
- h. Elaborar o relatório anual do TJD/LCJ
- Efetivar o registro e a autuação dos processos e inquéritos.
- Exercitar todos os serviços administrativos do TJD/LCJ registrar seus atos, manter a guarda e a conservação dos arquivos do órgão;

Art. 10 - O Secretário do TJD/LCJ terá tantos auxiliares quantos necessários ao bom andamento dos serviços.

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA

Art. 11 - A Corregedoria será exercida pelo Vice-Presidente da LCJ, compete:

- a. Examinar a regularidade formal das atividades executadas pela secretaria;
- b. Desempenhar as atividades de correição determinadas pela Presidência;
- c. Zelar para que os fatos infracionais (indisciplinas) sejam colocados em pauta e julgados dentro dos prazos.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

- Art. 12 O Presidente e o Vice-Presidente do TJD/LCJ serão eleitos pelos Membros Auditores em efetivo exercício, por escrutínio de votação aberta pela maioria absoluta, em sessão a ser realizada até 15 (quinze) dias após ter completado o quadro dos Membros Auditores.
- § 1º Se o primeiro escrutínio não se verificar maioria absoluta serão realizados tantos escrutínios quantos necessários até que ela seja obtida.
- § 2º O mandato de Presidente e do Vice-presidente será de quatro (04) anos, sendo admitida apenas uma reeleição no mesmo cargo.
- § 3° O Presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice- Presidente, e este pelo Auditor indicado pelo Presidente.
- § 4° Ocorrendo a vacância dos cargos de Presidente ou Vice-presidente, o cargo vago será preenchido por eleição a ser realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias.
- Art. 13 Além das atribuições constantes no CEJD e Legislação Estadual, ao Presidente do TJD/LCJ, compete:

LIGA CARIOCA DE JUDÔ

ENDEREÇO: RUA DOMINGOS RABELO 485 VILA IZABEL - TRÊS RIOS RJ

CEP: 25812-420.TEL. (22)992233464

E-MAIL: Icariocadejudo@gmail.com CNPJ: 14.167.138/0001-94

- Comunicar a entidade indicadora, a vacância do cargo de auditor e a necessidade, de que no prazo legal, deva promover nova indicação;
- b. Dar posse aos auditores e comunicar à Presidência da LCJ
- c. Indicar relator para lavrar acórdão, quando vencido o relator designado;
- d. Presidir, dirigir e coordenar as sessões de julgamentos, subscrevendo com o relator, ementas e acórdãos;
- e. Relatar pessoalmente, os processos de suspensão de auditor;
- f. Propor ao presidente da LCJ a nomeação e a dispensa de funcionários do TJD/LCJ conceder-lhes férias e licenças;
- g. Justificar ou não as faltas de funcionários do TJD/LCJ e impor-lhes as penas disciplinares quando for o caso;
- h. Mandar evacuar a sala de reuniões, quando assim julgar necessário à boa ordem dos trabalhos;
- Mandar processar ou indeferir liminarmente os recursos interpostos perante o TJD/LCJ e homologar pedido de desistência;
 j. Decretar a deserção de recursos não preparados nos prazos legais;
- k. Abrir, rubricar e encerrar os livros do TJD/LCJ e visar os boletins oficiais a serem expedidos pela secretaria;
- 1. Prorrogar, a seu critério, a duração das sessões, adiamento e convocar justificadamente, as sessões seguintes;
- n. Dar a conhecer as decisões das Comissões Disciplinares e do TJD/LCJ às autoridades responsáveis pelo seu cumprimento;
 - n. Designar procurador, defensor e secretário "ad hoc";
- o. Determinar o arquivamento de processo;
- Mandar excluir ou riscar de qualquer peça processual, palavras ou expressões ofensivas, pejorativas, injuriosas e/ou difamatórias:
- q. Votar, como auditor e proferir voto de qualidade, nos casos previstos em lei;
- r. Nomear os auditores membros da Comissão Disciplinar da LCJ
- s. Encaminhar os processos para a Comissão Disciplinar competente ou para o próprio TJD/LCJ quando for o caso de foro privilegiado.
- t. Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 14 - Ao Vice-presidente do TJD/LCJ, compete:

- Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos, com todas as prerrogativas, competências e atribuições legais àquele conferidas;
- Exercer as funções de Corregedor e zelar para que o julgamento das indisciplinas narrado no relatório seja julgado dentro do prazo, considerando as causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

- Art. 15 A Comissão Disciplinar Estadual deverá ser constituída em cada Coordenadoria Continental da LCJ integrada por (dois) membros nomeados pelo , para processar, julgar e aplicar em procedimento sumário as sanções decorrentes de infrações disciplinares ocorridas durante as disputas realizadas em sua região administrativa.
- Art. 16 A Comissão Disciplinar Estadual deverá ser constituída nos eventos AMISTOSOS e ESTADUAIS integrada por (dois) membros nomeados pelo Presidente do presidente da LCJ ou por indicação do Coordenador Continental na sua circunscrição administrativa, para processar, julgar e aplicar em procedimento sumário as sanções decorrentes de infrações disciplinares ocorridas durante as disputas realizadas nos respectivos eventos esportivos.
- § 1º A Comissão Disciplinar Estadual poderão aplicar somente as seguintes sanções disciplinares abaixo descritas: a.
 - Advertência verbal;
 - b. Advertência escrita;
 - Desclassificação ou exclusão do infrator;
 - d. Impedimento do direito de receber a premiação;
 - e. Perda de pontos quando houver a contagem geral de pontos;
 - f. Conceder o perdão, havendo a retratação e a aceitação por parte do ofendido.
- § 2º A Comissão Disciplinar Estadual deverá enviar relatório a o Tribunal de Justiça Desportiva da LCJ de todas as ocorrências, para processar e julgar o ato de infração disciplinar, se necessário.
- § 3º As decisões da Comissão Disciplinar Estadual poderão ser proferidas somente com a totalidade de seus membros, constando obrigatoriamente em seu relatório os seguintes:
 - a. O nome das partes envolvidas e as testemunhas devidamente qualificadas;
 - b. Depoimentos das partes envolvidas e testemunhas;

- Breve relato dos fatos ocorridos;
- d. A decisão da Comissão Disciplinar.
- § 4º Da decisão da Comissão Disciplinar Estadual, caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, recebido sem efeito suspensivo.
- Art. 17 O TJD/LCJ constituirá quantas Comissões Disciplinares do TJD/LCJ forem necessárias que funcionarão como órgão de primeira instância do Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Carioca de Judô.
- § 1º A Comissão Disciplinar do TJD/LCJ será composta de cinco (02) Membros Auditores, indicados e nomeados pelo Presidente do TJD/LCJ coordenada sob a direção de um Presidente indicado e nomeado pelo Presidente do TJD/LCJ e suas decisões só poderão ser proferidas com a presença da maioria dos integrantes.
- § 2º Ao Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ compete exercer todas as atribuições necessárias para o desempenho de sua função, inclusive a de nomear o relator entre os Membros Auditores da Comissão Disciplinar e defensor "ad hoc", nos termos do art. 32 do CEJD.
- Art. 18 Das decisões da Comissão Disciplinar do TJD caberá recurso ao Pelano do TJD/LCJ

Parágrafo único. O recurso das decisões ao qual se refere o "caput" deste artigo será recebido e processado sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

- Art. 19 O exercício da função de Membro Auditor é consequência automática da posse no cargo.
- Art. 20 O término do mandato de Membro Auditor ocorrerá, antecipadamente, quando verificada qualquer das hipóteses: a. Pela morte ou renúncia;
 - b. Pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva;
 - Pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou pela condenação passada em julgado, na Justiça Comum, por infração que importe incapacidade moral do agente, a critério do Tribunal;
 - d. Pelo não comparecimento a três (03) sessões consecutivas ou cinco (05) intercaladas, salva justo motivo, assim considerado pelo Pleno do TJD/LCJ
 - e. por declaração de incompatibilidade, decidida por 1 (hum) dos Membros Auditores membros do Pleno do TJD/LCJ
- § 1° A ausência à reunião poderá ser justificada, pessoalmente, na primeira sessão subsequente àquela em que tiver ocorrido ou por qualquer dos Membros Auditores presentes à sessão onde ela ocorrer.
- § 2º A aceitação de justificativa de ausência de Membro Auditor será decidida pela Presidência e, aceita ou não, será consignada ementa
- Art. 21 Declarado extinto o mandato de Membro Auditor e, consequentemente, a vacância do cargo, proceder-se-á de acordo com o disposto em lei
- Art. 22 Os Membros Auditores, desde que o requeiram, poderão ser licenciados, por motivos particulares ou para tratamento de saúde.

Parágrafo único. As licenças, por motivos particulares, não poderão ultrapassar a soma de 90 (noventa) dias anualmente. As destinadas a tratamento de saúde, devidamente comprovadas, serão consideradas ausências justificadas.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

- Art. 23 As sessões do Tribunal de Justiça Desportiva ou das Comissões Disciplinares do TJD/LCJ só se instalarão com a presença da maioria simples dos seus membros.
- § 1° O Superior Tribunal de Justiça Desportiva da LCJ com o mínimo de 1(hum) Membro Auditor e a comissões Disciplinares do TJD/LCJ com o mínimo de (três) 3 Membros Auditores.
- § 2º É facultado o uso das vestes talares para auditores, procuradores, advogados e capas para os secretários.



LIGA CARIOCA DE JUDO ENDEREÇO: RUA DOMINGOS RABELO 485 VILA IZABEL - TRÊS RIOS RJ

CEP: 25812-420.TEL. (22)992233464

E-MAIL: Icariocadejudo@gmail.com CNPJ: 14.167.138/0001-94

- § 3.º Em razão da extraterritorialidade determinada pela abrangência da sua jurisdição as Audiências poderão ser realizadas por meio de Teleconferência com todo o suporte da Tecnologia da Informação necessárias aos seu pleno e eficaz funcionamento devendo a Administração da LCJ providenciar por solicitação do Presidente do TJD/LCJ toda infraestrutura logística para este desiderato.
- Art. 24 As decisões do órgão Julgador serão tomadas por maioria simples de votos. Parágrafo único. O voto será nominal e a descoberto, com exceção dos casos que a lei expressamente determine o voto secreto.
- Art. 25 As sessões ordinárias serão realizadas na sede da LCJ ou em outro local reservado à Audiência, no dia e horário a ser definido pelo presidente do TJD/LCJ.
- § 1° Haverá uma tolerância de 30 (trinta) minutos para obtenção de "quórum" regimental.
- § 2º Se não houver "quórum" regimental, serão dispensados os auditores e as partes interessadas, não podendo mais haver sessão no mesmo dia, devendo a secretaria expedir certidão às partes que solicitarem.
- Art. 26 As sessões serão públicas, atendendo-se nos processos ordinários, à exceção dos processos que demandarem a decretação de sigilo em razão do seu objeto, tudo em conformidade com as normas estabelecidas em lei.
- Art. 27 Constatada a existência de "quórum", a sessão será aberta pelo Presidente, iniciando-se os trabalhos pela leitura da ata da sessão anterior.
- Art. 28 Das atas constarão, obrigatoriamente:
 - a. Dia e hora da sessão, auditores presentes e pedidos de justificação de ausências;
 - b. Menção expressa à aprovação, sem ressalvas, da ata da sessão anterior e eventual retificações, solicitadas e aprovadas;
 - O resultado dos julgamentos e respectiva ementa, a indicação das partes e seus patronos, o nome do relator e o número do processo;
 - d. O adiamento de julgamento e seu motivo, designando a nova data e horário, saindo às partes devidamente intimadas;
 - e. Os demais fatos significativos, além daqueles cuja inserção for requerida pelos interessados e deferidos pela Presidência.
- Art. 29 Os defensores terão acento reservado, facultado o uso de beca e direito a exame dos autos na Secretaria (presencial ou "on line" mediante uso de senha personalíssima de acesso), podendo retirar os autos para copiar as peças necessárias com acompanhamento do secretário ou auxiliar.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

- Art. 30 Os relatórios de indisciplina e expediente que devam ser conhecidos pelo TJD/LCJ ou pelas Comissões Disciplinares serão registrados na secretaria, em livro próprio, no mesmo dia do recebimento e numerados em ordem cronológica anual.
- Art. 31 As súmulas dos árbitros e os relatórios de atos e fatos de indisciplinas serão protocolados no mesmo dia em que forem recebidos e encaminhados à Presidência do TJD/LCJ que, providenciará a distribuição à Procuradoria da Justiça Desportiva para oferecer a denúncia se desses documentos, concluir pela existência de infração às disposições de lei.
- § 1º O Procurador quando deixar de oferecer denúncia justificará o ato nos autos.
- § 2º Não aceita a justificativa, pelo seu motivo determinante, do procurador designado, o Presidente do TJD/LCJ designará outro procurador para oferecer denúncia.
- Art. 32 Os processos, contendo denúncia, e voltando à Secretaria, serão incluídos na pauta de julgamento, procedendo-se de imediato as citações ou intimações indispensáveis, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - A citação inicial deverá obrigatoriamente conter:

- a. O número do processo;
- O nome do denunciado, nº do RG e nº do registro na entidade Filiada/Associada, ou do Filiado/Associado Independente na LCJ
- O nome do clube ao qual o mesmo esteja vinculado;
- d. O artigo no qual o mesmo foi denunciado;
- e. O local, data e horário da Audiência de Instrução e Julgamento;
- f. Quando menor de 18 anos, comparecer acompanhado com o responsável, observada a Legislação Especifica;
- g. Instruções a respeito da faculdade de nomeação de testemunhas e apresentação de defesa;



- h. Advertência do artigo 50 do CEJD;
- Cópia da Denúncia.
- Art. 33 A pauta será organizada segundo a ordem numérica de registro dos processos, organizado pelo secretário.
- Art. 34 Os processos serão julgados na ordem constante da pauta.

SEÇÃO I PROCESSO DISCIPLINAR DA COMISSÃO DISCIPLINAR do TJD

- Art. 35 Recebido o relatório da notícia do ato de Infração Disciplinar protocolada na LICJ o Presidente da LCJ encaminhará o relatório ao Presidente do TJD/LCJ
 - a. Recebido o relatório o Presidente do ST deverá sanear o processo verificando a sua Competência e autuar os documentos;
 - Examinando o processo, ao verificar a gravidade do caso, deverá aplicar a SUSPENSÃO PREVENTIVA de até 30 dias, nos termos do artigo 35 do CEJD.
 - c. Dará vista à PROCURADORIA para o seu parecer, instaurar INQUÉRITO, oferecer DENÚNCIA ou solicitar o seu ARQUIVAMENTO;
 - d. Pedido o ARQUIVAMENTO o Presidente do TJD/LCJ deverá; Proceder ao seu arquivamento; caso decida ser inepto o pedido pelos seus próprios fundamentos, sendo facultado restituir aos os autos á origem para saneamento, ou verificada grave inconsistência nos seu termos, deverá então designar outro Procurador para oferecer a DENÚNCIA;
 - e. Oferecida a DENÚNCIA, o Presidente do TJD/LCJ deverá examinar os artigos pertinentes, recebê-la observando os fundamentos de fato e de direito para sua admissibilidade, ou mandar aditá-la se for o caso;
 - f. Caso o indiciado for incurso no artigo que inclui a eliminação, o Presidente do TJD/LCJ deverá mandar CITAR o indiciado com o prazo de 3 (três) dias para CONTESTAR a Ação, requerer diligências e arrolar as testemunhas da defesa nos precisos termos do artigo 107 e seguintes do CEJD.
 - g. Concluída as diligências requeridas o processo prosseguirá nos termos abaixo;
 - h. O Presidente do TJD/LCJ deverá designar a data para a AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO (Presencial ou por meio de Teleconferência nos termos deste Regimento Interno).
 - Nomear os Auditores membros para a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/LCJ, determinar a Citação do Indiciado e as intimações das testemunhas, se necessário;
 - Pedido a Instauração de Inquérito, o Presidente do TJD/LCJ deverá nomear (um) 1 auditor, designar a data e horário para Audiência de esclarecimento, intimar as testemunhas e partes envolvidas;
 - k. Relatado o Inquérito, e se for o caso, abrirá vistas ao Procurador para oferecer a Denúncia ou Arquivar.

SEÇÃO II AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD

- Art. 36 O julgamento será conduzido pelo Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ que, nomeará o relator que fará o relatório e a decisão de forma resumida.
- § 1º O comparecimento pessoal da parte ou seu procurador (ou participação na Teleconferência) suprirá qualquer defeito processual, inclusive a respeito da citação ou intimação.
- § 2º O comparecimento pessoal da parte ou de seu procurador (ou participação na Teleconferência) pode também se limitar à alegação de nulidade de citação ou intimação e reconhecida esta haverá a renovação de prazo para defesa ou cumprimento de diligência.
- § 3º As preliminares arguidas, sobre matéria de direito serão examinadas antes do início da Instrução processual, as de fato serão resolvidas antes do julgamento do mérito.
- § 4° Versando a preliminar sobre nulidade e sendo esta sanável, o Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ converterá o julgamento em diligência, fixando prazo para que seja suprida.
- § 5º Encerrada a discussão, rejeitada a preliminar ou sanada a irregularidade, o Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ proferirá o resultado, lançada em ata resumidamente.
- § 6º Saneado o processo e antes de iniciar a Instrução, o Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ deverá ouvir as partes sem compromisso, propondo a reconciliação, havendo a retratação e o pedido de desculpas ou perdão por parte do ofensor, com a plena aceitação por parte do ofendido.

LIGA CARIOCA DE JUDO ENDEREÇO: RUA DOMINGOS RABELO 485 VILA IZABEL - TRÊS RIOS RJ

CEP: 25812-420. TEL. (22)992233464

E-MAIL: lcariocadejudo@gmail.com CNPJ: 14.167.138/0001-94

§ 7º Não havendo possibilidade da reconciliação, o Presidente da Comissão Disciplinar interrogará o indiciado, em seguida ouvirá a vítima e as testemunhas da acusação, por último as da defesa.

- a. O indiciado, vítimas e testemunhas deverão ser devidamente identificados e qualificados antes da sua inquirição;
- Antes do interrogatório do indiciado, o Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ deverá perguntar se o interrogado concorda ou não com os termos da denúncia, justificando a sua resposta; E se conhece as testemunhas da acusação e a vítima, e se tem algum motivo ou razões contra as mesmas;
- c. Antes de inquirir a vítima e a testemunha, o Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ deverá alertá-los que estão neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva sob o compromisso de dizer a verdade e não calar a respeito do que sabe, podendo ser processado por falso testemunho em face do Interesse Público subjacente na tutela da Ordem Desportiva nos termos da Legislação vigente, e
- d. O Interrogatório, depoimentos e as declarações deverão ser relatados fielmente, ditados pelo Presidente da Comissão Disciplinar da LCJ para constar em ata, e ao final assinada individualmente.
- § 8º Não havendo mais provas a serem produzidas, concluída a Instrução o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, à Procuradoria e à Defesa, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, constando em ata as alegações finais.
- a) A pedido da Procuradoria ou do Defensor, o Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ poderá deferir o prazo de 48 horas para oferecerem as suas alegações finais, desde que não comprometa a prescrição.
- § 9º Para o Julgamento, o Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ , colocará a questão em debate entre os Auditores Membros até estarem aptos a proferirem as suas decisões;
- a) O Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ dará a palavra ao relator para apresentar o seu relatório e proferir a sua decisão, colherá os votos dos demais Auditores Membros e pronunciará seu voto por último,
- § 10 Não serão concedidos os apartes, vedados a intervenção de terceiros, cabendo ao Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/LCJ garantir a palavra a quem estiver concedida.
- Art. 37 Qualquer auditor poderá pedir vista do processo ou prorrogação de prazo para apresentação de relatório; Deferido o pedido pela Presidência o processo terá o julgamento suspenso e transferido para outra data que, deverá ser marcada obrigatoriamente nesta Audiência, saindo as partes devidamente intimadas da nova data e horário.

Parágrafo único. Os votos que tenham sido colhidos poderão ser mantidos ou modificados quando da continuidade do julgamento, suspenso em razão do pedido de vista.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL

- Art. 38 Compete a Comissão Disciplinar do TJD/LCJ, Processar e Julgar em primeira instância as pessoas físicas ou jurídicas, diretamente ou indiretamente vinculados à Liga Carioca de Judô excluindo as de competência originárias do Pleno do TJD/LCJ
- Art. 39 Compete ao Pleno do TJD/LCJ, Processar e Julgar em segunda Instância as pessoas físicas ou jurídicas, diretamente ou indiretamente vinculados à Liga Carioca de Judô.
- § 1° Processar e julgar por competência originária:
 - a. Presidente, Diretores e Coordenadores da LCJ
 - b. Professores KODANSHAS;
 - c. Dirigentes das Entidades de Prática Desportivas Filiadas ou vinculadas à LCJ.
 - d. Membros Auditores, Procuradores e auxiliares do TJD/LCJ
- § 2º Manter ou reformar as decisões proferida pela Comissão Disciplinar do TJD/LCJ em grau de Recurso Voluntário; § 3º Revisão

de suas decisões, reabilitação e os mandados de garantia,

 $\S~4^{\circ}$ Outras atribuições determinadas por Lei.

CAPÍTULO IX SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



LIGA CARIOCA DE JUDO ENDEREÇO: RUA DOMINGOS RABELO 485 VILA IZABEL - TRÊS RIOS RJ

CEP: 25812-420. TEL. (22)992233464

E-MAIL: lcariocadejudo@gmail.com CNPJ: 14.167.138/0001-94

Art. 40 - A sessão de julgamento será aberta pelo Presidente do TJD/ LCJ proferindo a chamada dos Auditores membros presentes, que iniciará a sessão quando presente o número mínimo para a sua realização, conferindo as presenças do Procurador, Denunciado, Defensor, e Relator designado.

- § 1º As preliminares arguidas sobre matéria de direito serão resolvidas no início da sessão de julgamento, as de fato serão resolvidas antes do julgamento do mérito.
- § 2º Versando a preliminar sobre nulidade e sendo esta sanável, o Presidente do TJD/LCJ converterá o julgamento em diligência, fixando prazo para que seja suprida, ouvido o Relator;
- § 3º Rejeitada a preliminar ou sanada a irregularidade, o relator proferirá seu voto, que será posto em discussão;
- § 4º Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos dos auditores, pronunciando o seu voto por último;
- § 5° A proclamação do resultado é da competência exclusiva do Presidente que lançará em ata resumidamente, incluindo a decisão no Acórdão
- § 6º Dando prosseguimento a sessão de julgamento, o Presidente do TJD/LCJ dará a palavra ao relator para apresentar resumidamente os fatos a serem apreciados na sessão de julgamento.
- § 7°, O Presidente do TJD/LCJ concederá a palavra, sucessivamente, à Procuradoria e à Defesa, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos.
- § 8º Dará a palavra ao Relator para apresentar o seu relatório, atendido aos pedidos de esclarecimento dos Auditores Membros, proferirá o seu voto:
- § 9° Os apartes aos Auditores, se concedidos, serão breves e limitados à matéria do julgamento.
- § 10 Nos debates, é vedada a intervenção de terceiros, cabendo ao Presidente do TJD/LCJ garantir a palavra a quem estiver concedida. § 11 O voto é obrigatório para todos os Auditores presentes.
- Art. 41 Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o Voto de Qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se a pena de multa mais branda do que a de suspensão.
- Art. 42 Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considera-se o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.
- Art. 43 Nenhum processo prosseguirá antes de decorridos 48 (quarenta e oito) horas da citação ou intimação da parte, salvo dispensa desse prazo manifestada pelo interessado.
- § 1º O comparecimento pessoal da parte ou seu procurador ou participação efetiva na Teleconferência, suprirá qualquer defeito processual, inclusive citação ou intimação.
- § 2º O comparecimento pessoal, ou participação efetiva na Teleconferência, da parte ou de seu procurador pode também se limitar à alegação de nulidade de citação ou intimação e reconhecida esta haverá a renovação de prazo para defesa ou cumprimento de diligência.
- Art. 44 Qualquer auditor poderá pedir prorrogação de prazo para apresentação de relatório, assim como vista do processo do qual não seja relator. Deferido o pedido pela Presidência o processo terá o julgamento suspenso e transferido para o final da pauta ou para a sessão subsequente.

Parágrafo único. Os votos que tenham sido colhidos poderão ser mantidos ou modificados quando da continuidade do julgamento paralisado por pedido de vista.

Art. 45 - Na sessão de Julgamento de competência originária do TJD/LCJ, processar-se-á na forma do artigo 120 e seguintes do CEJD, aplicando-se os demais artigos no que couber.

LIGA CARIOCA DE JUDO ENDEREÇO: RUA DOMINGOS RABELO 485 VILA IZABEL - TRÊS RIOS RJ

CEP: 25812-420. TEL. (22)992233464

E-MAIL: Icariocadejudo@gmail.com CNPJ: 14.167.138/0001-94

- Art. 46 A interposição de recurso fica sujeita ao recolhimento da taxa fixada no Regimento de Custas e taxa fixada pela LIJYK, sob pena de deserção.
- § 1º Cabe ao Presidente do TJD/LCJ declarar deserto o recurso que não vier acompanhado do comprovante de recolhimento da respectiva taxa.
- § 2º Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/LCJ e os de ofício serão isentos de taxas.
- Art. 47 O termo inicial dos prazos de recursos corresponde ao primeiro dia útil após a decisão pelas Comissões Disciplinares da LIJYK, ou da data determinada na respectiva Intimação.

CAPÍTULO XI DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 48 O Presidente do TJD/LCJ fixará os períodos de funcionamento do Colegiado e das Comissões Disciplinares da LCJ
- Art. 49 A interpretação reiterada, no mesmo sentido, de qualquer dispositivo do Código Desportivo e demais Leis correlatas, poderá constituir pré-julgado, cabendo ao Presidente do TJD/LCJ, indicar auditor para redigir a "ementa sumular" uniformizada para posterior apreciação do Colegiado.
- Art. 50 O voto do Relator poderá louvar-se unicamente num pré-julgado.
- Art. 51 O Presidente do TJD/LCJ, ouvindo o Colegiado, poderá criar Comissões Especiais ou função específica para atender às necessidades do TJD/LCJ
- Art. 52 A elaboração deste Regimento Interno se baseia no texto do Art. 49 e seguinte da Lei Federal n.º 9.615 de 24.03.1998 e suas alterações, que tem fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 217 incisos e §§).
- Art. 53 Considerando que "ex vi legis" Tratado Internacional jamais se sobrepõe à Constituição Federal, que estão sujeitos, no Brasil, ao controle de constitucionalidade e podem ser, portanto, declarados inconstitucionais. Em caso de conflito entre a lei fundamental brasileira e o princípio "pacta sunt servanda", prevalece a Constituição Federal. Até mesmo que disso resulte um ilícito internacional e a responsabilidade internacional do Estado brasileiro.
- Art. 54 Em regra geral, a promulgação, e a subsequente publicação, incorporam o tratado ao direito interno brasileiro, colocando-o no mesmo nível da lei ordinária. No caso de conflito entre tratado e legislação infraconstitucional, considera-se o Tratado, para todos os fins e efeitos, como se fosse lei ordinária: prevalece o texto mais recente "lex posterior derogat priori"; se a lei for mais recente, prevalece sobre o Tratado, mesmo que disso resulte a responsabilidade internacional do Brasil. O tema foi pacificado por decisão do STF em 1978.
- Art. 55 Excepcionalmente, os Tratados e Convenções Internacionais aprovados na forma do art. 5°, § 3° da Constituição Federal (isso é, que versarem sobre direitos humanos e forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por trêsquintos dos votos dos respectivos membros) serão equiparados às emendas constitucionais. Serão, portanto, hierarquicamente superiores às Leis Ordinárias.
- Art. 56 Até o momento, um único tratado foi aprovado nesses termos. É controversa, na doutrina e na jurisprudência, a natureza dos tratados sobre direitos humanos aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu o rito de aprovação por trêsquintos dos votos, mencionado acima.
- Art. 57 Este regimento interno poderá ser alterado (supressão, complementação ou suplementação) "rebus sic stantibus" de acordo com as exigências determinadas pela dinâmica evolutiva do direito Nacional e Internacional, buscando a sua completude e adequação dos casos concretos normas abstratas de forma a atingir seu escopo principal que é a preservação e manutenção da Ordem e da Moralidade no Desporto.
- Art. 58 Os casos omissos serão resolvidos pela Corte Internacional do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Carioca de Judô consubstanciados em provimentos, que passarão a fazer parte integrante deste Regimento Interno da LCJ
- Art. 59 O presente Regimento Interno passa a vigorar a partir desta data "Ad Referendum" da Assembleia Geral Extraordinária da Liga Carioca de Judô especialmente convocada para este tema.



Dr. Aldamir Cândido de Vasconcellos Júnior OAB/RJ 123320 Presidente do TJD/LCJ - Vice Presidente da LCJ Prof. Cesar Augusto Ferreira de Souza - Corregedoria

CONFERE:

Hedywald Almeida Vianna Costa -Presidente da LCJ